



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 145560/2011-1.

NÚMERO DE ORDEM : 0137/2011-CRF.

PAT Nº 0263/2011-1ª URT.

RECORRENTE : Frigorífico Industrial São Jorge Ltda

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação -SET

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 000263/2011 da 1ª URT, de 13/07/2011, verifica-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta a OCORRÊNCIA de “O contribuinte em tela deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias referente a compra para comercialização, ativo fixo e imobilizado, durante o período de 11/12/2007 a 12/11/2008, conforme demonstrativo em anexo” e como INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso XIII combinado com o Art. 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97 e a PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso III, alínea “f”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto acima citado.

2. As infringências apontadas resultaram na apuração de R\$ 2.008,30 (dois mil oito reais e trinta centavos) de ICMS e R\$ 6.420,00 (seis mil quatrocentos e vinte reais) de Multa, totalizando R\$ 8.428,30 (oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta centavos) a ser corrido monetariamente.

3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos ORDEM DE SERVIÇO Nº 3237, SUFISE, de 10 de maio de 2011, designando os Auditores Fiscais do Tesouro Estadual Fernando Carvalho de Freitas, AFTE-8, matrícula 8.626-6 e João Plácido Filho, AFTE-6, matrícula 8.971-0, “para verificar o registro das notas fiscais de entradas relacionadas no Anexo I (fls. 03), sendo que, o procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/01/2007 a 31/12/2007 de acordo com o processo nº 92483/2011-8, e, em conformidade com o que determina o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, na empresa abaixo discriminada.” (fls. 03); Termo de Início de Fiscalização (fls. 04); Termo de Intimação Fiscal solicitando livros e documentos fiscais do exercício 2007 (fls.05); Termo de Documentos Recebidos (fls. 06); Extrato Fiscal do Contribuinte emitido em 13/07/2011 (fls. 07 a 08); Tela de Consulta a Contribuinte, base SIGAT (fls. 09); Demonstrativo da Ocorrência (fls. 10); Notificação número 000303/2011 oportunizando o contribuinte o direito de regularizar a situação fiscal sem penalidade, com ciência em 27/06/2011(fl. 11); Resultado da ação fiscal (fls. 13); Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fls.14 a 15); Termo de Devolução de Documentos (fls. 16); Cópias das notas em questão, do Livro Registro de Saídas do fornecedor HC Hornburg e do Livro Registro de Entradas da autuada (fls. 17 a 35); Termo de Ocorrência (fls.36); Consulta de PAT por inscrição (fls. 37 a 46) e ainda o Termo de Informações sobre Antecedentes Fiscais (fls. 47), afirmando que a autuada “não é reincidente”.

4. Devidamente notificada em 13 de julho de 2011 a autuada não apresenta IMPUGNAÇÃO, conforme Termo de Revelia lavrado em 15 de agosto de 2011(fl.48).

5. Através da Decisão 202/2011- 1ª URT, de 23 de agosto de 2011, o Julgador Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, entendendo que: “A autuada foi devidamente notificada sobre a ação fiscal desenvolvida, mas deixou de apresentar impugnação ao feito de ofício preliminar, e nesse desiderato, lavrou-se o competente Termo de Revelia (fls. 18), prevalecendo o seu silêncio como confissão tácita da conduta infrigente (fls.49).

6. Notificada em 26 de agosto de 2011 da Decisão a ela desfavorável a autuada apresenta Recurso Voluntário a Este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais (fls.54 a

60), solicitando “a reanálise do auto de infração nº 0000263/20011”, argumentando que a nota fiscal 019827 não foi escriturada “por se tratar de uma nota fiscal do tipo “filho” onde consta em seu rodapé fazendo referência a nota fiscal “mãe”, de nº 19674 datada de 25/09/2007, registrada adequadamente nos livros fiscais da empresa e anexada ao auto na folha 20. Se tratando da segunda nota fiscal, o motivo de sua não escrituração se dá pelo extravio da mesma antes da chegada no estabelecimento conforme livro termo de ocorrência. Como é comum a compra de mercadorias (carnes), concomitantes entre vários fornecedores e por se tratar de uma mercadoria de difícil diferenciação entre as demais, este extravio não foi constatado no momento do recebimento. Reconhecendo o valor do ICMS onde beneficemente para empresa seria como direito a crédito e que por nenhum motivo deixaria de ser pago no momento, já que seria um benefício futuro.”

7. Os autuantes apresentam Contra-Razões afirmando que: “A defesa apresentada tem como objetivo principal a postergação do Julgamento e da Cobrança do ICMS e Multa” e que as suas comprovações são frágeis, “as quais não materializam o cumprimento da obrigação acessória de escrituração de nota fiscal de aquisição de mercadorias, independente da natureza da operação, como é o caso da primeira nota fiscal mencionada, bem como, do extravio da segunda nota fiscal, onde não apresentou cópia de nenhum Termo de ocorrência Fiscal relacionado ao fato, e contraditoriamente ainda reconhece a importância do recolhimento do ICMS referente a esta operação econômica.” Por fim, baseados nas evidências comprobatórias constantes nos autos, são pela manutenção na integralidade do lançamento (fls. 62 a 64).

8. A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através do despacho de fls. 68, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 06 de dezembro de 2011.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 145560/2011-1.

NÚMERO DE ORDEM : 0137/2011-CRF.

PAT Nº 0263/2011-1ª URT.

RECORRENTE : Frigorífico Industrial São Jorge Ltda

RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação -SET

RECURSO: VOLUNTÁRIO

RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges

V O T O

Conforme acima relatado, contra a autuada já bem qualificada nos autos do processo, foi lavrado o auto de infração, onde o contribuinte supostamente deixou de escriturar notas fiscais de aquisição de mercadorias referente a compra para comercialização, ativo fixo e imobilizado, durante o período de 11/12/2007 a 12/11/2008, conforme demonstrativo em anexo” infringindo o disposto no Art.150, inciso XIII combinado com o Art. 609, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, com penalidade prevista no Art. 340, inciso III, alínea “f”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto acima citado.

Da análise do presente processo constata-se que está comprovado que as notas fiscais em questão não foram registradas no Livro Registro de Entradas da autuada e as alegações da Recorrente não prosperam, conforme bem esclarecidos pelos autuantes nas contra razões, como também pela numerosa documentação comprobatória anexadas aos autos, principalmente diante da afirmação da ora Recorrente, admitindo que não registrou nenhuma das duas notas fiscais constantes no demonstrativo da ocorrência, apesar de insistir que o ato falho não foi intencional.

Com relação às alegações da Recorrente, citaremos a Legislação pertinente:

Lei Estadual 6.968/96.

Art. 18. São obrigações do contribuinte:

I -;

XII - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista no regulamento;

Art. 61. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.

§1º ...

§2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§3º As infrações serão apuradas, mediante processo fiscal e o direito de impor penalidades obedece as regras constantes do Código Tributário Nacional.

Art. 63. As infrações à legislação relativas ao imposto são punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II -

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I - ...;

III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

a) ...;

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;

Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Art. 150. São obrigações do contribuinte:

I- ...;

XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;

Art. 609. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Art. 613. O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

I- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;

II- das aquisições de mercadorias ou bens que não transitarem pelo estabelecimento;

Art. 333. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância por parte de pessoa natural ou jurídica de norma estabelecida por lei ou regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinado a completá-los relativos ao imposto.

§ 1º A responsabilidade por infração relativa ao ICMS não depende da intenção do agente, responsável ou beneficiário, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto
I- ...:

III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

a) ...;

f) deixar de escriturar no livro fiscal próprio, documentos fiscais, dentro dos prazos regulamentares: quinze por cento do valor comercial da mercadoria;

Código Tributário Nacional

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º ...

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sobre o Art. 136 do CTN assim comenta Sacha Calmon Navarro Coelho (Infração Tributária e Sanção. In: Sanções Administrativas Tributárias. Coordenado por Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética, 2004, pg. 425), “podemos, então, sem medo de errar, afirmar que a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer, previstos na legislação”

Sobre o mesmo tema o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - 13ª Câmara de Direito Público decidiu recentemente:

“Apelação Cível nº 0017568-21.2010.8.26.0053 – São Paulo

Apelante: Supermercado América Ltda.

Apelado: Estado de São Paulo

TJSP (Voto n. 11.576)

Apelação Cível. Anulatória de Débito Fiscal.

Creditamento de ICMS, com base em documento fiscal inidôneo (art. 56, §1º, 3, do Regulamento do ICMS) Aquisição de carnes, em diversas oportunidades, tendo sofrido fiscalização e autuação pela Administração Pública, dada a inidoneidade da empresa vendedora.

A responsabilidade fiscal, à letra do art. 136, do CTN, independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A infração fiscal é formal, guardando similitude aos chamados delitos de mera conduta, bastando a subsunção fato/norma, sendo de somenos, para efeito de infração fiscal o dolo ou a culpa.

Não há prova de ter agido, o contribuinte, com boa-fé, sendo de sua responsabilidade a verificação da regularidade fiscal.
Nega-se provimento ao recurso interposto.”

Não resta dúvida que a infração tributária foi cometida pela Recorrente, inclusive com sua confissão na peça recursal.

Além das disposições do Art. 136 do CTN e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento do Recurso Voluntário interposto para manter a decisão recorrida e julgar o feito PROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 06 de dezembro de 2011.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva

Relatora



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 145560/2011-1.
NÚMERO DE ORDEM : 0137/2011-CRF.
PAT Nº 0263/2011-1ª URT.
RECORRENTE : Frigorífico Industrial São Jorge Ltda
RECORRIDO : Secretaria de Estado da Tributação -SET
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RELATOR : Cons. Marta Jerusa Pereira de Souto Borges

ACÓRDÃO Nº 0113/2011

EMENTA: ICMS – FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO DE DOCUMENTO FISCAL. O contribuinte está obrigado a escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma prevista na Legislação. Contribuinte admite a ocorrência. Argumentos de que agiu de boa-fé não foram suficientes para elidir a denúncia. Código Tributário Nacional - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, a unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para MANTER a decisão singular e JULGAR o Auto de Infração PROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 06 de dezembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Relatora